



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000524/98-51
Recurso nº. : 119.519
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : NORBERTO METTE
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.981

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS: EXERCÍCIO 1994 E 1995**

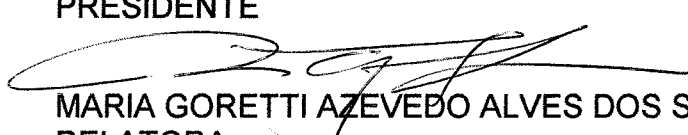
No exercício de 1994 é incabível a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda em razão da inexistência de previsão legal. No exercício de 1995, o contribuinte que entrega a declaração fora do prazo, espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORBERTO METTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000524/98-51
Acórdão nº. : 102-43.981
Recurso nº. : 119.519
Recorrente : NORBERTO METTE

RELATÓRIO

NORBERTO METTE, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 181.589.279-04, com endereço a Rua Fritz Muller, nº 592 – casa salto – Blumenau – SC, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a R\$ 4.221,84, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 12 e anexos, decorreu de multa por atraso na declaração, tendo como enquadramento legal o artigo 8º, do Decreto-lei 1.968/82; artigo 8º, do Decreto-lei 1.968/82; artigo 88, inciso I e II, parágrafo 1º, todos da Lei 8.981/95.

Os termos da Impugnação, de fls. 16/17, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, em 1990, em virtude de apelos de ordem comunitária, juntamente com outras pessoas, assumiu a diretoria executiva do Blumenau Esporte Clube, entidade desportiva sem fins lucrativas e com permanentes e incontornáveis problemas financeiros, advindo-lhe daí, seríssimos danos pessoais, evidentemente também de caráter financeiro, proporcionando-lhe inúmeras ações de cobrança e execução por avais e fianças, e deixando-lhe em condição de absoluta insolvência, o que fez, também, com que simplesmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000524/98-51

Acórdão nº. : 102-43.981

deixasse de efetuar regularmente as suas declarações de Imposto de Renda, mesmo sabendo das sanções que poderiam lhe advir. Deixou de apresentar as declarações a partir do ano-base 1992;

- que, durante os últimos seis anos, o contribuinte tem procurado, gradativamente e dentro do que lhe permite sua remuneração na condição de funcionário da TELESC, regularizar todas as pendências financeiras que decorreram dos fatos acima descritos, tendo já conseguido eliminar praticamente todas as ações judiciais pendentes;

- que, pelas declarações apresentadas, inclusive, as relativas aos anos bases 1996 e 1997, já agora entregues dentro dos prazos e condições legais, se poderá verificar que o contribuinte não apresenta qualquer situação de aumento patrimonial nos últimos sete anos, tendo atualmente, como únicos bens, a residência que abriga sua família e um automóvel usado, cujo valor fica bem abaixo do valor que se pretende cobrar-lhe. Tal situação poderá ser comprovada por todas e tantas diligências possam ser implementadas pelos fiscais e auditores da Receita, na busca de fatos que eventualmente pudessem dar margem a descaracterizar a condição de integral e inquestionável veracidade do que ora se relata; e que,

- por todo o conteúdo das exposições, comprovadas pela documentação anexa, o contribuinte pleiteia que, na tentativa de ver



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000524/98-51

Acórdão nº. : 102-43.981

equacionadas suas pendências junto à Receita Federal, leve-se em conta a situação de devedor de plena boa-fé, **que procurou voluntariamente regularizar suas dívidas**, observando-se o que dispõe o art. 138 do CTN, e , por conseguinte, eliminando-se as multas e outras sanções que se pretende impor-lhe, com o cancelamento da intimação em caso.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 21/23, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

**“AUTO DE INFRAÇÃO
IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

Ano-calendário 1993 e 1994

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF

Estando o contribuinte obrigado à apresentação das declarações de ajuste, torna-se aplicável a penalidade por atraso na sua entrega.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Intimação nº SOART/BNU/0003/99, acostada aos autos às fls. 24, onde a contribuinte deverá quitar débitos com a Fazenda Nacional.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 27/28, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

Liminar em Mandado de Segurança isentando-se do depósito de 30% do valor do crédito tributário, acostado aos autos às fls. 29/30.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000524/98-51

Acórdão nº. : 102-43.981

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 93 do RIR/96, aprovado pelo Decreto nº. 1041/94, as pessoas físicas sem prejuízo do artigo 1º. § 2º. do RIR/96 deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Obrigado então, estava o recorrente, por ser pessoa física, titular de disponibilidade econômica e de proventos de qualquer natureza, conforme declarado no item “declaração de bens”, no ano - base 1993 e 1994, devendo assim apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado. Portanto, a multa aplicada foi a prevista na lei 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 que assim disciplina:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

A) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

B) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000524/98-51

Acórdão nº. : 102-43.981

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”(grifo nosso)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º. do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas aos exercícios anteriores à 1995, aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este que constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste exercício 1994 e 1995, sob o título “**Declaração entregue fora do prazo**”.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000524/98-51

Acórdão nº. : 102-43.981

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento, excluindo o exercício de 1994/ano- base 1993 por não haver previsão legal para este exercício, mantendo somente a multa do exercício: 1995/ano-base 1994.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, com uma linha decorativa horizontal.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS